



Parecer Jurídico

ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Referência: Projeto de Lei ordinária 1946/2026.

I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Legislativa esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito legislativo e/ou administrativo, notadamente quanto ao juízo dos parlamentares a respeito de seus respectivos votos e ao juízo do gestor a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pela Advocacia Legislativa é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 65 de 12 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 97 de 08 de janeiro de 2022, abaixo transcrito:

- *Manifestar ou opinar por meio de pareceres escritos sobre a interpretação de textos legais e projetos de leis e demais atos normativos;*
- *Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais e manifestar-se sobre a constitucionalidade de todos os projetos de leis apresentados via parecer;*

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 1946/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre diretrizes para a Política Municipal de Apoio ao Deslocamento de Pacientes Oncológicos no Município de Carmo da Mata/MG.

A proposição estabelece diretrizes voltadas à implementação de ações destinadas à garantia de transporte digno e seguro para pacientes diagnosticados com neoplasias malignas, residentes no Município, que necessitem de deslocamento para consultas, exames e tratamentos oncológicos.

O projeto prevê, dentre outros pontos:

- garantia de acesso universal e igualitário aos serviços;



- humanização do transporte;
- prioridade no agendamento de veículos;
- integração com serviços de saúde;
- acessibilidade para moradores da zona rural;
- possibilidade de utilização de frota própria, veículos locados e convênios;
- regulamentação pelo Poder Executivo.

É o relatório.

III– DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República.

A matéria tratada no projeto possui inequívoco interesse local, uma vez que disciplina diretrizes relacionadas à política municipal de saúde e ao transporte de pacientes em tratamento oncológico.

Além disso, a saúde é direito social fundamental assegurado pelo art. 6º da Constituição Federal e direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição da República.

A proposição também encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da universalidade do acesso à saúde e da redução das desigualdades sociais.

2. Da Iniciativa Parlamentar e da Separação dos Poderes

O ponto central da análise jurídica consiste em verificar se a iniciativa parlamentar invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em análise, observa-se que o projeto não cria cargos públicos, não institui órgãos administrativos, não altera a estrutura organizacional da Administração Pública, tampouco cria atribuições específicas para secretarias municipais ou impõe obrigações administrativas concretas e imediatas.

A proposição limita-se a estabelecer diretrizes gerais de política pública, conferindo ao Poder Executivo discricionariedade administrativa para regulamentar e implementar as ações decorrentes da futura norma.

O próprio texto do projeto utiliza redação compatível com a jurisprudência constitucional ao prever que o Poder Executivo “poderá” adotar medidas destinadas à consecução dos objetivos da lei.



Nesse contexto, o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que estabelecem diretrizes de políticas públicas, sem interferência direta na estrutura administrativa do Poder Executivo, não violam o princípio da separação dos poderes.

No julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, o STF firmou entendimento no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora gere despesas para a Administração Pública, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos administrativos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a constitucionalidade de normas parlamentares voltadas à concretização de direitos fundamentais, especialmente na área da saúde, desde que não haja ingerência direta na organização administrativa.

No mesmo sentido, a ADI 5758/SC reafirmou a possibilidade de instituição de políticas públicas por iniciativa parlamentar quando inexistente interferência indevida na estrutura interna da Administração.

Assim, sob o prisma da iniciativa legislativa, não se verifica vício formal de inconstitucionalidade.

3. Da Compatibilidade Orçamentária

O art. 4º do projeto prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Tal previsão demonstra preocupação com a responsabilidade fiscal e preserva a observância das limitações orçamentárias e financeiras da Administração Pública.

Além disso, considerando que a norma possui caráter programático e estabelece diretrizes gerais, eventual implementação concreta dependerá de regulamentação e análise de conveniência e oportunidade pelo Poder Executivo.

4. Da Técnica Legislativa

Em análise à técnica legislativa, verifica-se que a proposição apresenta objeto determinado, redação clara e estrutura compatível com a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

IV – CONCLUSÃO

A emissão de parecer por esta Advocacia Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



**Legislando com responsabilidade e
servindo com compromisso!**

Câmara Municipal de Carmo da Mata

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Ante o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta advocacia Legislativa OPINA, salvo melhor juízo, pela VIABILIDADE TÉCNICA da proposição, podendo seguir normal tramitação em plenário.

Carmo da Mata/MG, 08 de maio de 2026.

Ueydner Soliânker de Paula

Advogado do Legislativo

OAB/MG 191.949

PODER LEGISLATIVO